

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR FERNANDO RONNY DE FREITAS OLIVEIRA,
MD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUXERAMOBIM -CE.**

Aos Cuidados da Senhor MAX RONNY PINHEIRO - MD. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUXERAMOBIM-CE.

PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL Nº 14.001/2017PPRP-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.001/2017PPRP

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUXERAMOBIM-CE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GENÉROS ALIMENTÍCIOS PARA O FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, tudo conforme especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência do Edital

Prezado Senhor Secretário de Educação,

MICHIELON OSVALDO DE SOUSA-ME, com CNPJ sob nº 04.522.067/0001-47, com Sede na Rua Conselheiro Lafayette, nº 1012, Município de Fortaleza- Estado do CEARÁ, CEP: 60.340-005, neste ato representada pelo Sócio Administrador, Senhor **Jaques Adriano Lopes Oliveira**, com Cédula de Identidade sob RG nº 910021320-13 SSP-CE e CPF nº 209.557.073-15, com domicílio no endereço profissional acima indicado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para nos termos da Lei pertinente (Lei 8.666/1993 c/c Lei nº 10.520/2002, e art. 12, caput e § 1º do Anexo I do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e ainda, na forma do disposto nas cláusulas "9.1" c/c "9.1.1", do edital anotado em epígrafe, para apresentar

IMPUGNAÇÃO ao Edital de nº 14.001/2017PPRP, de interesse da Secretaria de Educação do Município de QUIXERAMOBIM-CE, em face do teor normativo do seu Preâmbulo e no anexo I, por sua cláusula "3"; do Edital, conforme adiante destacar-se-á, por preveem que:

a) "(...) Critério De Julgamento: Menor Preço Por Lote (...)".

b) A composição dos Lotes trazerem conjuntamente produtos tais como:



COMERCIAL



Lote IV: “4.1-feijão de corda e no item 4.2-Macarrão espaguete”

Lote VI: item “6.1” – Café em Pó, torrado e Moído (...); e no item “6.2” Sal Refinado Iodado (...);

Lote VII: item “7.1”-Colorífico e no item “7.2”-Proteína de Soja Texturizada (...);

c) No Lote “14” porquanto não se especificar o tipo de pacote, o tipo de embalagem, e, ainda, prever que a entrega destes produtos será feita nas escolas de acordo com o endereço e/ou localidade e cronograma pré-estabelecido, dentro dos padrões e exigências da Legislação vigente; no entanto, o número de escolas e os seus respectivos endereços não acompanham o edital, nem sequer por seus anexos. Veja-se:

“Carne Bovina Moída de primeira – Carne bovina corte traseiro moída, magro, sem gordura e sebo, com coloração característica, isento de aditivos ou substancias estranhas que sejam impróprias ao consumo humano e que alterem suas características naturais (físicas, químicas, organolépticas e microbiológicas) ou quaisquer características que inviabilizem o consumo humano. Com Selo SIF, SIE ou SIM. Produto deverá ser entregue nas escolas de acordo com endereço e/ou localidade e cronograma pré-estabelecido, dentro dos padrões e exigências da Legislação vigente”.

d) No Lote 15: Carne Bovina de Primeira(...), por não especificar qual será o tipo de Corte: se bife, se tiras e/ou se cubos;

e) No Lote 19: Leite em Pó Integral, por se exigir que a Licitante esteja fornecendo produto de marcas produzidas e distribuídas por todo o território nacional, posto que o produto só poderá participar se tiver SIF.

De pronto verifica-se que a presente Licitação será da modalidade Pregão Presencial e irá obedecer ao critério/tipo “**MENOR PREÇO POR LOTE**”.

Neste arrimo, em face das disposições cravadas na definição das regras do presente Edital ora em objeção e, porquanto estarem a definir que o critério/tipo que será adotada no presente certame, para a definição da melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, ser o do “**Menor Preço por Lote**”, há que se observar, isto num primeiro passo, aonde não há como deixar de manifestar oposição e/ou discordância e refutar o estabelecido a razão do adiante há de ser delineado.

Não obstante, tal previsão, apresentar-se totalmente ilegal em face a legislação e orientações aplicáveis nestes casos, até porque as definições e descrições que deveriam ser precisas operam, neste caso, no sentido de se emprestar ao ‘lote’ de produto como se ele fosse uma unidade isolada

deste (um item de produto), ou seja, como se fosse um único bem a ser fornecido e, é nisto que reside a restrição do caráter competitivo que, inclusive, ao contrário do previsto, é o que o Edital deveria e/ou deve assegurar, isto afora as demais implicações que a seguir igualmente serão destacadas e elididas.

Tão sabido é que a Administração Pública quando, no desempenho de suas funções institucionais, ante a impossibilidade de atender seus objetivos administrativos e sociais, por si só, e necessitar adquirir e contratar com terceiros para a consecução dos seus fins; por conta do que define a nossa Carta Magna e para que esta possa realizar as suas compras deve a mesma seguir normas e procedimentos por esta fixados, a qual seja, Licitação, conforme regulamento insculpido no art. 37, XXI da Carta Política.

Contudo este procedimento exige que se observem determinados meios, isto para tornar legal essa aquisição e/ou contratação, os quais estão previstos na Lei, que no caso a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o supra referido art. 37, inciso XXI, da CF, e que, por assim, veio por instituir normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e, bem como, na norma específica e aplicável a este caso concreto, a qual seja a lei 10.520/02 e o Decreto Federal nº 3.555/2000.

Neste escopo, a licitação deve corresponder, por assim, ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, e hoje é tida como regra necessária ao atendimento do interesse público, pois é quem assegura a igualdade de competição a todos os interessados, na forma estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in fine*:

O artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”;

Portanto, o procedimento licitatório, regulamentado pela Lei nº 8.666/93, também denominada de Estatuto das Licitações, visa na



oportunidade da contratação de obras, serviços e compras, dentre outros, quando realizada com terceiros é garantir, a isonomia de competição e bem como, de que sejam respeitados os princípios afetos a administração pública. E, note-se, que o mesmo é severo no sentido de assegurar a igualdade de competição (competitividade), a publicidade, a economicidade e a legalidade.

Por sua vez a referida Lei 10.520/02 e o Decreto Federal nº 3.555/2000, aplicáveis neste caso *in concreto*, porquanto que o “Menor Preço Por Lote” foi a modalidade definida, há que ser dito, a luz das normas acima avocadas, que estas instituíram requisitos para a Administração Pública, de que quando esta viesse realizar as suas aquisições e/ou contratações é que deveriam observar as delimitações para aplicação do tipo ou critério a ser seguido, que além de outros procedimentos específicos, estabeleceram que o critério/tipo, nestes casos sempre seria e/ou será o Menor Preço.

Assim sendo, afirmam-se as irregularidades acima destacadas porquanto que a Lei 8.666/93, ter definido no seu bojo, mais precisamente no art. 45, §1º e incisos, que o tipo de licitação, obrigatoriamente, deverá obedecer ao critério de seleção da proposta mais vantajosa do tipo “Menor Preço”.

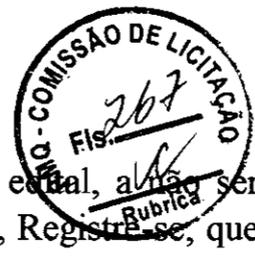
Igualmente ocorre com o advento da modalidade licitatória que se aplicou neste caso, a qual seja, Pregão Presencial, porquanto estar disposto no artigo 4º, inciso X, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, também reconhecida como a Lei do Pregão, de que dever-se-ia:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X- para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Assim sendo, toda aquisição de bens e serviços comuns deve respeitar o acima estabelecido, fato inclusive consolidado nas contratações e, principalmente, nos processos de compras governamentais, posto que a administração pública, primeiro se adequou às suas definições e termos, que, por exemplo anota-se, a do que significa e é “bem comum”; que está previsto no parágrafo único do art. 1º; da acima citada Lei e, também, num segundo momento, mas não menos importante, principalmente frente à economia que essa modalidade proporciona, é que essa Lei previu para a modalidade o único critério de julgamento o “**Tipo Menor Preço**”, de acordo com o disposto no art. 4º, X, e é isto que deve ser considerado.

Todavia, embora atualmente ser cada vez mais frequente se perceber, que alguns administradores insistem em procedimentos licitatórios



de produtos similares estabelecidos no objeto descritos neste edital, a fim de que devidamente a Administração justificasse a sua decisão. E, Registro-se, que nada fez neste sentido, nestes autos.

Por assim, a razão deste **Pregão Presencial adotar o Tipo Menor Preço por Lote**, se pode afirmar que, a luz da melhor doutrina a de jurisprudência apresenta-se como totalmente inapropriado, pois viola princípios e regras basilares de todo e qualquer certame licitatório.

Ocorre, também, que o critério estabelecido para o julgamento, **ser o tipo MENOR PREÇO POR LOTE**, aonde nos seus itens apresentam-se produtos dos mais variados, inclusive, em volumes significativos que desconstituem qualquer argumento sob escudo de perda de economia de escala, fato que leva-nos a afirmar que o Pregão Presencial acima anotado, traz insculpido por estas cláusulas, irrefutavelmente, condições restritivas e/ou seletivas de participação, pois, escancara o direcionamento, pois afasta-se do certame, pela forma da composição dos lotes e dispositivos destacados deste edital, potenciais interessados e, por via de consequência, restringe o caráter competitivo da Licitação.

Anota-se que, uma vez assim estar previsto no preâmbulo que a(o) Licitante participante do certame será vencedor àquele que ofertar o "MENOR PREÇO POR LOTE", e, ainda, vir a atender as exigências de habilitação deste Edital, leva-nos a concluir que tais previsões e/ou exigências, acima destacadas, estão a impor condição restritiva de participação de muitos e potenciais interessados, inclusive muitos com atividade no próprio município, posto que o estabelecido restringe e afasta a participação destes e por consequência afronta a legislação acima avocada e por consequência evidencia-se que tais previsões estão a contaminar o Edital, o que torna-o eivado de vício insanável.

Também observe-se, que além do acima consubstanciado, fato é que consta do edital, ou seja, neste estabelecer por seu **Preâmbulo** que a Licitante vencedora será escolhida com suporte no tipo "MENOR PREÇO POR LOTE", o que leva-nos a afirmar que tal irregularidade, por si só, já justifica a interposição da presente *impugnação*, visto que, se as regras acima elencadas forem cotejadas com o artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal(CF); c/c artigos 3º, § 1º inc. I; 15, IV, 23 § 1º, e, 44 caput e seu § 1º, da Lei 8.666/93; e, ainda, artigo 4º inciso X da lei 10.520/2002, ter-se-á que as referidas regras editalícias postas em objeção estão efetivamente em total desalinho com a legislação acima avocada e pertinente a matéria.

No mesmo sentir, há que se observar que a regra do edital apresenta-se ilegal e abusiva porquanto desrespeita o estabelecido na orientação

firmada pela Corte de Contas(TCU), por sua "SÚMULA Nº. 247", por assim, leva-nos a concluir estar totalmente materializada a ofensa ao espírito basilar da modalidade de certame que é o da isonomia e da competitividade, uma vez que os princípios constitucionais estabelecidos e norteadores da Administração Pública em geral, a razão do tipo firmado para o edital, terem sido violados e estarem a evidenciar o notório direcionamento do certame em favor de empresas de grande porte, pois a regra editalícia opera na limitação de competidores, porquanto verifica-se prejudicar os Empresários individuais e as Empresas de Pequeno Porte, visto que a composição em lotes e o tipo/critério definido para o certame, vieram por acentuar a limitação de competição, isto além do já afirmado direcionamento explícito, principalmente porque é verdade sabida que existe número reduzido de fornecedores que opera com todos os produtos, listados nos respectivos lotes, principalmente pela forma de como se veio compor os mesmos.

Por outra ponta, importante é, antecipadamente, observar que a Lei 8.666/93, não silencia acerca de eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias de todo e qualquer interessado em uma licitação, quando este busca os esclarecimentos necessários e/ou se opõe a qualquer decisão administrativa. Por assim, na ausência de solução específica e razoável ao questionamento que ora é estabelecido ao edital; observa-se que, a resposta obscura ou omissa por parte da administração ter-se-á por inadmissível, até porque, num regime democrático a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares e, por assim ser; a decisão, que vier a definir a cerca das irregularidades acima apontadas; há de vir fundamentada e que, de fato a justifique, principalmente, em relação ao posicionamento que vier a ser adotado.

De fato, constitui-se, como se vê no art. 3º. da Lei 8.666/93, que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fator que resguarda a democracia e propicia o controle dos gastos públicos. Assim é que é a Constituição Federal, que além de definir como o Administrador Público deve pautar sua conduta, também reafirma que a Administração Pública deve observância aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da CF.

Ainda, considerando-se o seu inciso XXI, igualmente, assegurado está à garantia do cidadão, ressalvados os casos especificados na legislação, que nos casos em que o poder público for contratar obras, serviços, compras e promover alienações, estes serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure *igualdade de condições a todos os concorrentes*, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, na qual somente há de se permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do



cumprimento das obrigações, regra esta que tem como foco assegurar a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a administração.”

Neste ponto, embora estejamos sendo repetitivos, reafirma-se que a infração praticada pela administração é irrefutável, até porque, ante ao fato da estipulação para seleção da melhor e mais vantajosa proposta, ter fixado para o certame, o tipo MENOR PREÇO POR LOTE, como se tal medida regra geral fosse, que porquanto, estando assim fixado, conclui-se estar materializado o vício insanável, visto que a adoção da regra *Menor Preço por Lote* são tidos na jurisprudência e doutrina como medidas de exceção, e como toda exceção, esta deve ser plenamente justificada, fato que não ocorreu, e, em sendo assim, enseja irremediavelmente a invalidação do edital certame pelo desrespeito às regras elementares a serem seguidas pela Administração, inclusive, previstas na Carta Constitucional.

É notória a delimitação provocada pelo Preâmbulo aonde tem-se que a Licitação obedecerá o Tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, fato que leva-se a concluir, como sendo indubitável a ilegalidade, uma vez que a regra e/ou o critério estabelecido está por ferir por nódoa a legislação aplicável no caso e, inclusive, orientações da Corte de Contas (TCU) pertinentes ao tema, pois desconformes apresentam-se, principalmente, quanto a orientação fixada na sua “SÚMULA n.º 247”.

Igualmente, forçoso é lembrar que a aplicação decorre dos efeitos consubstanciados da também Súmula do TCU de n.º 222, pois esta define estarem subordinados (as) a suas orientações e/ou decisões, tanto os administradores dos Poderes da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em assim sendo, aonde as suas respectivas decisões, no que tange à aplicação de normas gerais de licitação, DEVEM ser seguidas e acatadas por todos os administradores, irremediavelmente. Registra-se ainda, que tal orientação deve ser inegavelmente seguida, principalmente porque envolvem recursos repassados pelo Tesouro da União, para que se atendam os fins do objeto do certame.

Veja-se, que no tema a Súmula n.º 247 do TCU, estabeleceu, de forma específica e insofismável; quanto ao Critério Menor Preço por Lote, que o Tipo e/ou o Critério a ser adotado é o critério do *MENOR PREÇO POR ITEM*, pois, veja-se:

“SÚMULA N.º 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades



autônomas, devendo as exigências de habilitação adequadas a essa divisibilidade”.

Em igual tilintar, a 1ª Câmara Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo nº 008.985/2000-3, Acórdão 171/2007, Relatado pelo Auditor Convocado, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Publicado no DOU em 09/02/2007, inclusive, tornou mais transparente o entendimento do enunciado da Súmula acima apontada, pois que:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OBRIGATÓRIA ADMISSÃO DE ADJUDICAÇÃO POR ITENS EM OBJETO DIVISÍVEL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. É obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes.

2. É ilegal a previsão, no instrumento convocatório, de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame”. Grifo nosso.

Definiu também, a insigne Primeira Câmara do TCU, na oportunidade, quando do julgamento proferido no Acórdão 171/2007, por suas anotações do seu sumário, de que:

“(…)

1) É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU.

2) É ilegal a previsão, no instrumento convocatório, de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, nos termos do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, a exemplo da exigência de apresentação de atestados das empresas aéreas em nome da licitante, inibidora da participação de agências de viagens consolidadas”.

Ainda, quando da oportunidade da assentada manifestação do seu voto, o relator deste julgamento, asseverou que a administração **“abstenha-se de admitir, nos instrumentos convocatórios, condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, haja vista o disposto no inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93”**.

Neste fito, a Lei 8666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, no seu artigo 3º caput e seu §1º acima transcrito e, artigos 15º inciso IV e a 23º caput e seu § 1º, *in fine* transcritos, define que:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas ^{necessárias para} aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade"; (grifo nosso).

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

Portanto, as disposições dessas normas, levam por reforçar o sentido da interpretação dada pelo TCU, na Súmula 247, é o que se pode no mínimo afirmar, visto que possuem por objetivo permitir uma maior competitividade ao certame, possibilitando que empresas de menor porte também participem da licitação, contribuindo, assim, para que se obtenha uma proposta mais vantajosa para a administração.

Ainda, no tema, interessante também se faz registrar a manifestação do TCU esplêndida por sua decisão de nº 393/1994, do seu Plenário, em que na oportunidade, que por ocasião de um pedido feito, no qual se requereu esclarecimentos àquele Órgão, quanto à legalidade de se realizar a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item, de qual seria inclusive, a mais vantajosa para a administração, obteve-se, por resposta deste de que:

"... Firma entendimento sobre a adjudicação por itens e não pelo preço global, endereçando comunicação ao interessado e demais órgãos de controle interno e externo. A empresa em epígrafe, representada junto ao Tribunal pelo seu Gerente-Proprietário, esclarece que "habitualmente a compra de Gases Medicinais para o abastecimento de um Hospital Público é feita através de uma única licitação, abrangendo os diversos gases demandados pelo Hospital". Há casos em que as licitações são realizadas objetivando a aquisição de até 10 diferentes espécies de gases medicinais, os quais são cotados separadamente, apresentando-se o preço por item e, em consequência, o preço global do fornecimento. Alega que tal procedimento leva à prática de dois graves vícios, "com substanciais prejuízos aos cofres públicos", a saber: 1) exige-se nos editais capacitação para o fornecimento da totalidade dos gases, impedindo, assim, a habilitação de tradicionais fornecedores de diversos gases objeto da licitação. Cita como exemplo a inclusão do produto Oxigênio Líquido juntamente com produtos gasosos, o que afasta a maioria dos prováveis licitantes, dada a necessidade do transporte e armazenamento criogênico; 2) determinados órgãos interpretam que o critério de julgamento pelo menor preço refere-se ao menor preço global e não ao menor preço do item, o que, além de impedir a diversificação de fornecedores, pode acarretar sensíveis prejuízos financeiros. Como exemplo, observa que um participante



pode ser derrotado em todos os itens e ter um menor preço global. Conclui indagando: "1 - É lícito, numa licitação com vários itens independentes, colocar exigências para habilitação proporcionais ao fornecimento total, impedindo a participação de fornecedores que poderiam competir em determinados itens? 2 - É lícito, numa licitação com vários itens, considerar vencedor o participante que apresentar o menor preço global?"

Veja-se que os argumentos acima utilizados são de fato convincentes. Por assim, como aceitar que um licitante pode ser derrotado em todos os itens e ter um preço global melhor. Na verdade, fica claro que para uma mesma licitação que envolva uma série de itens variados é bem mais justo e vantajoso para a administração, realizar, sempre que possível, especialmente quando se tratar de objeto divisível, a adjudicação item a item.

Portanto, se realmente a Administração tinha o interesse de realizar a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item, este que deve ser aplicado como regra, **deveria a Administração ter tido, obrigatoriamente, comprovado e demonstrado, por estudos e estatísticas de preços, que a escolha da aquisição por lote, era o melhor critério e que atendia ao interesse público.** O que de fato, reafirma-se, não foi feito, pois, neste sentido absolutamente nada consta dos autos do certame.

Desta forma, percebe-se que esse tipo de julgamento fixado no edital, que é do "Menor Preço por Lote", fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que esta só será obtida com o critério "Menor Preço por Item". Observe-se que, na aplicação e interpretação subsidiária da regra do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, constatar-se-á que a mesma também estabelece que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".

Por assim, vê-se reluzir no artigo 70 da nossa Carta Federal, mais do que um princípio constitucional estabelecido, até porque é de aplicação incontestável às licitações, e este é o princípio da economicidade. Veja-se que o mesmo afigura-se ser ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações e **que há de ser seguido como dever (obrigação) pela Administração**, porém, lamentavelmente neste caso concreto está sendo violada, desrespeitada. Observe-se ainda, que além da destacada violação, que se traduz em prejuízo para o Poder Público, este princípio também, leva ao ensejo, neste caso concreto, a demarcar à afronta ao Princípio da Legalidade, bem como ao princípio da eficiência dos atos da Administração, visto que se está a impedir a busca do seu fim maior, que tem como base, isto dentre outros princípios, o atendimento da Supremacia do Interesse Público.

Seguindo-se nesta trilha, há que se observar ainda a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório; e que não funcionam isoladamente e/ou incólumes; pelo contrário, são parcelas de uma engrenagem que regem a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma como prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Nessa toada, verifica-se assim que, de forma efetiva, legal e formalmente, não há como se aplicar neste Certame o critério de “Menor Preço por Lote”, pois, **apenas o menor preço por item** apresenta-se legalmente viável; visto que atende à demanda e as necessárias razões técnicas e econômicas.

Assim, para que, no presente caso fosse possível estabelecer o Tipo “Menor Preço por Lote”, deveria ter a administração devidamente justificado a sua aplicação, fato que, repita-se mais uma vez, não ocorreu.

Portanto, o critério de julgamento estabelecido como “Menor Preço por Lote” apresenta-se danoso ao erário, uma vez que a licitação ao invés de cuidar de diversos itens num só lote deveria ter estabelecido o tipo menor preço por item, já que nas compras, a licitação, como regra, sempre deverá, obrigatoriamente, ser do tipo menor preço por item e, em sendo assim, o certame por itens opera como se diversas licitações fossem, agrupadas em uma só, devendo, assim, estabelecer-se como critério de julgamento o menor preço por item, face à individualidade de procedimentos (art. 4º, X da Lei nº 10.520/02 c/c 2º do Decreto 5.450/2005 e art. 8º, V do Dec. nº 3.555/00 e, subsidiariamente, art. 15, IV c/c art. 45, §1º, I da Lei nº 8.666/93).

Neste sentir, forçoso mais uma vez é repetir-se para reafirmar que para que fosse possível a adoção do critério do menor preço por lote, no presente caso, deveria ter tido a Administração, de forma antecipada, necessariamente justificado o motivo para tal, inclusive, demonstrando tecnicamente o prejuízo e, somente, uma vez este prejuízo devidamente comprovado, se a licitação fosse por item, porque haveria a perda de economia de escala e, etc., mas, ao que, em não havendo tal justificativa técnica, **sempre será economicamente viável, o tipo “menor preço por item”** que deve ser seguido. Porquanto se apresenta legalmente adequado e inclusive, plausível de aplicação neste caso.

Importante também se torna que se tenha a exata dimensão do que significa Registro de Preços, que é o procedimento paradigma com o aplicado neste caso, o qual, com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos, vem se utilizar deste visando uma futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou

pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica.

A contratação só é realizada quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram essa Ata.

Em função destes aspectos como quantidades mínimas, prazo e local de entrega muitas vezes é possível separar as necessidades de bens e serviços em lotes. Assim, torna-se mais atrativo para determinados fornecedores. Agora essa divisão em lotes só pode ser realizada sempre que se vislumbrar o aumento de competitividade que poderá resultar em menores preços e, dessa forma, mais economia para a administração.

AGORA O MAIS IMPORTANTE É QUE A DIVISÃO EM LOTE SOMENTE PODERÁ SER DECORRENTE DA DIVISÃO DE UM DETERMINADO ITEM E NÃO O AGRUPAMENTO DE VÁRIOS INTENS EM UM SÓ LOTE, conforme está definido pelo disposto nas prescrições do artigo 5º do Decreto 3.931/01, pois veja-se:

“Art. 5º A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, **podará subdividir a quantidade total do item em lotes**, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços”.

Prosseguindo na análise no tocante as regras pautadas no presente Edital, cabe também, por oportuno, questionar a falta de informações fundamentais para a composição de preços dos produtos que deverão ser entregues diretamente nas escolas, isto porque não se trouxe a relação destas e muito menos as respectivas localizações e distancias da Sede da prefeitura Municipal. Portanto, fator este que inviabiliza a cotação dos produtos seguindo-se critérios e fundamentos de justiça.

Seguindo-se na análise no tocante as irregularidades pautadas no presente Edital, cabe agora por sua vez, destacar a previsão estabelecida no Lote “14” porquanto esta não se especificar o tipo de pacote, o tipo de embalagem, e, ainda, prever que a entrega destes produtos será feita nas escolas de acordo com o endereço e/ou localidade e cronograma pré-estabelecido, dentro dos padrões e exigências da Legislação vigente; no entanto, o número de escolas e os seus respectivos endereços não acompanham o edital e, nem sequer por seus anexos; fato que tornam o Edital do presente Certame totalmente viciado, posto que somente vão participar da mesma os que privilegiadamente obtiverem as informações.

Atente-se também para o fato de que o Lote “14” não descrever em que tipo de volume e/ou pacote deve ser entregue. Agora, no Lote 15, por sua vez, também existe crucial falta de informações e/ou de dados acerca da Carne Bovina de Primeira(...), posto que o Edital não especifica qual será o

tipo de Corte: se bife, se tiras e/ou se cubos. Registre-se que, dependendo tipo de corte terá repercussão na composição final do preço do objeto, no entanto estes elementos não integram do Edital, fato que prejudica inexoravelmente a construção de um preço justo a ser ofertado e, por conseguinte, desacreditando o próprio certame.

Tem-se ainda, que no Lote “19” -Leite em Pó Integral-, por se exigir que a Licitante esteja fornecendo produto de marcas produzidas e distribuídas por todo o território nacional, uma vez que o produto obrigatoriamente só poderá participar do Certame se tiver SIF. Ressalta-se que tal critério ser seletivo e afrontar severamente ao princípio da ampla disputa e/ou competição.

Portanto, quando a Administração vale-se do Pregão, que é uma modalidade de certame que se presta para facilitar a administração pública a adquirir bens e serviços, no entanto, quando esta falta com elementos deveras importantes, porquanto haverão de integrar dos custos da cadeia de produção e transporte para o fornecimento produto, há de concluir-se que o absurdo da falta de informações inviabiliza o preço justo e devido pelos mesmos e participa em termos de resultado passa a ser lotérica.

Ainda, relativamente a não aplicação dos princípios avocados, que o edital convocatório do certame desrespeitou ao passar ao largo sob a escaramuça de aparente legalidade, traz-se na referência o brilhante ensinamento do Professor *Jessé Torres Pereira Júnior*, que diz:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

- a) O da igualdades impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento”; (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25).

No âmbito das compras realizadas pela Administração Pública há que ser destacado que *o instituto da licitação reveste-se de grande importância, atualmente*, pois objetiva garantir a observância dos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37 da nossa Carta Magna, e o da isonomia reveste-se como da mais alta importância, pois ao se selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração na sua mais límpida acepção, esta deverá assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Adverte-se que, desde a escolha da modalidade cabível, em toda e qualquer licitação se deve ter e, muito presente, que devem se seguir certos procedimentos. Evidentemente, a natureza do objeto a ser licitado tem relevância para a escolha da modalidade. Neste ponto a autoridade deverá



determinar qual a modalidade apresenta-se a mais eficaz e, no presente caso, por tratar-se de aquisição de produtos/bens comuns, a regra é adotar-se no caso deste Pregão, a luz da Lei 10.520, que foi editada com fundamento no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e objetivando dar consonância ao art. 37, inciso XXI, da nossa Carta Magna, é o critério/tipo, menor preço por item. Agora, observe-se que é esse mesmo dispositivo constitucional (art. art. 37, XXI, da CF) que fundamenta a validade da Lei 8.666, que, por assim, as duas leis (A Lei 10.520/2002 e 8.666/93), que devem ser interpretadas em conjunto, não só porque compõem o sistema jurídico, mas, sobretudo porque têm o mesmo, fundamento constitucional.

A tal retumbar, grita o contrassenso ante o disparate demarcado no próprio Edital, ante a individualização por Lote e as irregularidades apontadas, visto que tais previsões não atendem aos princípios constitucionais e vem por ferir regras previstas para esta modalidade de certame, em especial, os princípios da legalidade, da igualdade/isonomia e da economicidade.

A tais termos, ante a relevância dos fundamentos articulados nesta impugnação, que restam por suficientemente demonstradas, não se olvide que estas estão a dar ensejo a que se suspenda o curso deste certame e por via de consequência corrija-se a normatização do aludido edital, a razão dos fatos e fundamentos nesta impugnação consubstanciados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de março de 2017.

MICHIELON OSVALDO DE SOUZA-ME
CNPJ sob nº 04.522.067/0001-47
JAQUES ADRIANO LOPES OLIVEIRA
CPF: 209.557.073-15
Sócio Administrador